

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0029106-76.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029106-9)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CELSO RENATO INHAN
ADVOGADO : RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00291067620164025101)

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, LEI N. 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS. IMPROVIMENTO.

1. A hipótese cuida de ação civil pública ajuizada pelo MPF na qual pretende a obtenção de condenação do réu Celso Renato em algumas das sanções referentes à prática de ato de improbidade administrativa por supostamente haver se enriquecido ilicitamente devido à sua condição de agente da polícia federal nos anos 2000.

2. Operou-se a prescrição da pretensão referente à condenação por ato de improbidade administrativa à luz do art. 23, II, da Lei n. 8.429/92, c.c. art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. Ao ser informada pela Receita Federal sobre a movimentação financeira do réu, a Administração Pública instaurou processo administrativo disciplinar em razão da Portaria n. 239, de agosto de 2009, momento em que houve a interrupção da contagem do prazo de prescrição. Decorridos cento e quarenta dias após a instauração do PAD, a interrupção do prazo deixou de existir e, por isso, o prazo prescricional voltou a correr em 30 de dezembro de 2009, sendo ultimado em 30 de dezembro de 2014.

3. Ainda que não fosse por tal circunstância, não há nos autos elementos que apontem para a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu da demanda. A petição inicial dá conta de que o réu teria, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, movimentado valores superiores aos seus rendimentos líquidos recebidos no período, o que teria gerado enriquecimento ilícito e desrespeito aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

4. A regra, tal como prevista no art. 9º, da Lei n. 8.429/92, que tipifica o ato de improbidade

administrativa, prevê a conduta do enriquecimento ilícito consistente em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas referidas na **lei**.

5. Apelação do MPF e remessa necessária conhecidas e improvidas.

1

Page 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF e à remessa necessária, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator

Page 3

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0029106-76.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029106-9)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CELSO RENATO INHAN
ADVOGADO : RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00291067620164025101)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação civil de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Celso Renato Inhan, agente de Polícia Federal, sob a alegação de que o réu auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006, incompatível com os rendimentos por ele percebidos naqueles anos, importando enriquecimento ilícito.

Argumenta que, em 11.10.2010 houve a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade funcional do réu pelo fato de haver realizado movimentação financeira, no ano de 2003, aparentemente incompatível com seus rendimentos auferidos naquele mesmo ano. Não obstante a decisão de arquivamento do PAD em 27.02.2013, houve reabertura da instrução do PAD n. 23/2010 para complementação da instrução, ocasião em que a Comissão Processante se deu conta da ocorrência de movimentações atípicas também nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006. Daí a razão de não ter ocorrido a prescrição.

No curso do PAD, o réu foi interrogado, ocasião na qual afirmou que o numerário excedente movimentado em sua conta era decorrente de locação de caminhões e carretas de propriedade de sua esposa Neila Gomes de Oliveira, a qual geriu seu próprio negócio mas não dispunha de conta bancária, utilizando-se da conta do réu, seu marido. No relatório, a Comissão Processante concluiu pela não responsabilização do réu, sugerindo o arquivamento do PAD, o que foi acolhido pelo Superintendente Regional da Polícia Federal. Contudo, no decorrer da tramitação do processo na Corregedoria Geral da Polícia Federal, houve discordância da decisão de arquivamento, tendo havido a reconsideração da decisão de arquivamento, com a reabertura da instrução do PAD.

O réu afirmou que não tinha documentos capazes de comprovar a relação entre a atividade econômica desenvolvida pela sua esposa e os depósitos realizados em conta corrente. Afirma que, da análise do conjunto probatório no PAD, ficou comprovado que o réu Celso Renato Inhan, durante os anos de 2002, 2004, 2005 e 2006, movimentou valores em conta corrente substancialmente superiores àqueles recebidos a título de rendimento líquido de sua única fonte pagadora informada, a saber, a Superintendência Regional do DPF no Rio de Janeiro. Os valores movimentados foram superiores em 83% aos rendimentos líquidos recebidos no período, sem que tenha logrado êxito em comprovar a origem lícita do numerário.

Narra que as provas dão conta que o réu praticou, de forma reiterada, atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública. O réu encontrava-se no exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo se aposentado em 20.11.2006, sendo que deveria ter mantido sua probidade, inclusive tendo o dever de

1

informar à Administração Pública o eventual exercício concomitante de atividade econômica remunerada ou recebimento de vantagem econômica expressiva, acaso viesse a ser questionado, devendo esclarecer a natureza da atividade e/ou origem do numerário recebido. No entanto, o réu optou deliberadamente por omitir o depósito de valores expressivos em suas contas correntes e, ao ser descoberto pela Administração, não apresentou versão verossímil, devidamente comprovada por documentos, que atestasse a licitude do recebimento dos valores.

Requer a condenação do réu nas penas de cassação da aposentadoria, de suspensão dos direitos políticos por oito anos, do pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial ilícito (R\$ 146.275,16) a ser atualizado monetariamente, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

2. Regularmente notificado, o réu apresentou manifestação escrita (fls. 20/57), arguindo, preliminarmente, a ausência de condição da ação - falta de interesse de agir -, eis que não cabe ao MPF fazer "o papel que é da Receita Federal", devendo o enriquecimento ocorrer em razão do exercício do cargo, função, emprego ou mandato. A acusação feita contra o réu é muito antiga e, inclusive, foi atingida pela prescrição. O réu já demonstrou, nos autos do PAD n. 023/2010-SR/DPF/RJ, que sequer exerceu cargo público após 15.05.2003, em razão de seguidas licenças para tratamento de sua saúde, o que durou até 20.11.2006, época da sua aposentadoria.

Observa que a acusação de que movimentação de valores superiores aos seus rendimentos na sua conta já foi refutada, com a comprovação da propriedade dos caminhões de sua esposa. Neila Gomes de Oliveira, esposa do réu, era proprietária de um caminhão, uma carreta tanque e um caminhão cavalo, o que justifica os depósitos feitos na conta do réu. Sua esposa Neila é portadora de colagenose (ou síndrome antifosfolipídio) desde criança e, por isso, sente fortes dores no corpo. Devido ao agravamento do seu estado de saúde, a esposa do réu teve que vender seus caminhões e encerrar sua vida profissional. No referido PAD o réu teve quase uma dezena de manifestações a seu favor, apontando para a ausência de prática de qualquer ilícito penal, administrativo ou mesmo político-cível.

Afirma que, por questões políticas, em razão de despacho nos autos, o PAD foi desarquivado e a instrução probatória foi reaberta. Houve decisão de cassação da aposentadoria do réu, conforme decisão do Ministro da Justiça. Além de não haver motivo para a presente ação, esta representa *bis in idem*, eis que a matéria vem sendo discutida no STJ. As movimentações bancárias foram comunicadas à Receita Federal na época, sendo inexplicável a insistência do MPF. Daí a razão da extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Arguiu, além disso, a prescrição, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.429/92. O conhecimento do fato pela Administração se deu com a Sindicância Patrimonial n. 02/2007, instaurada para apurar eventual enriquecimento ilícito e evolução patrimonial do réu. Todos os dados referentes às Declarações de Imposto de Renda, quanto aos exercícios de 2002 a 2006, já eram de conhecimento da Administração Pública. A Comissão Processante solicitou à Receita Federal a remessa das cópias das cinco últimas declarações de Imposto de Renda do réu, além da resposta com a anotação do encaminhamento dos dados referentes à movimentação financeira do réu nos anos 2002 a 2006. A Comissão Processante não fez seu trabalho de forma eficiente, agindo de forma negligente ao não verificar as supostas movimentações atípicas ocorridas nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006. A ação já se encontra prescrita, eis que somente em março de 2016 foi ajuizada a ação com elementos de informação disponíveis e conhecidos da Administração desde 2007. O MPF teve acesso a toda a documentação da sindicância patrimonial em fevereiro de 2009. Antes a Corregedoria da Polícia Federal já tinha instaurado outro PAD a partir da Portaria n. 239/2009.

O MPF deveria conhecer e informar o juízo sobre a existência desse processo administrativo

disciplinar que precedeu o PAD n. 239. A prescrição é interrompida com o ajuizamento da ação. Mesmo em se considerando para o cálculo da prescrição a Portaria do PAD, chega-se à conclusão de que ocorreu a prescrição para a ação de improbidade. O prazo do MPF se esgotou no dia 15.03.2016, e não no dia

seguinte. Houve a prescrição administrativa que estabiliza as relações intersubjetivas das partes, tornando irreversíveis e intocáveis aquelas desenvolvidas por anos, não revistas ou atacadas tempestivamente.

A petição inicial é inepta por falta de indicação do ato de improbidade. Não há nada que indique que o réu tenha (ou tenha tido) um padrão de vida incompatível com os seus rendimentos. Caberia ao MPF provar, no mínimo, quatro situações: a) ato de improbidade praticado; b) enriquecimento ilícito do agente público; c) relação entre a suposta vantagem indevida com o exercício do cargo; d) lesão aos cofres públicos. Nenhuma delas foi provada. O MPF pretende dar ao conceito de improbidade administrativa algo aberto, frouxo, livre para qualquer tipo de interpretação.

Aduz, ainda, que a prova emprestada é ilícita, eis que houve quebra dos sigilos bancário e fiscal na sindicância patrimonial, sem autorização judicial. A autoridade sindicante valeu-se do art. 198, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. É clara a distinção entre sindicância e processo administrativo. Aquela é procedimento investigativo preliminar, que pode ou não dar ensejo a um processo. Em uma mera sindicância, o Sindicante solicitou à Receita Federal o envio de informações sigilosas do réu, tendo sido violada a regra dos incisos X e XII, do art. 5º, da CF/88. Daí a prova ser ilícita.

No mérito, não houve comprovação de enriquecimento decorrente do exercício do cargo público. O MPF limita-se a dizer que o réu enriqueceu, mas não disse quando, nem como, "deixando no ar" a ideia de que o alegado enriquecimento teria ocorrido em razão da sua condição de agente público. Somente pode ser considerado ilícito o enriquecimento relacionado ao exercício da atividade pública. Caberia ao MPF provar a ligação entre o enriquecimento e o exercício do vínculo público. Como tal não foi provado, há evidente atipicidade da conduta. A acusação é toda fundada em deduções, ilações e presunções.

Reafirma que o réu não desempenhou qualquer atividade na Polícia durante boa parte do ano de 2003, bem como nos anos de 2004, 2005 e 2006. A improbidade pressupõe ato desonesto ou ilegal, que deve ficar provado nos autos. Esclarece, ainda, que era impossível o enriquecimento nos anos de 2004, 2005 e 2006. Como é possível presumir vantagem patrimonial indevida em razão de vínculo público se o réu sequer serviu à Administração Pública no período investigado?

Considera ser impossível presumir o enriquecimento ilícito. No caso dos autos, inexistente prova de qualquer irregularidade praticada pelo servidor durante quase trinta anos de atividade policial. O enriquecimento ilícito do agente público, no exercício de seu cargo ou função, exige a demonstração inequívoca através de prova direta, além de outros elementos, tais como a vontade livre e consciente de praticar o ato de improbidade. Somente uma prova direta poderia elidir a presunção de inocência. Disserta, também, sobre o ônus da prova, pois cabe ao acusador provar que "a inconformidade patrimonial" teria derivado do exercício irregular ou abusivo da função exercida.

O réu comprovou que sua esposa era proprietária de caminhões, e que, em razão do estado de saúde dela, a atividade de transporte foi abandonada.

Requer o acolhimento da manifestação para extinguir o processo sem resolução do mérito, reconhecer a prescrição ou julgar antecipadamente a lide rejeitando a ação ajuizada pelo MPF.

3. Decisão no sentido do recebimento da inicial (fls. 92/99).

4. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/161), refutando os fatos afirmados na petição inicial. Inicialmente arguiu a necessidade de suspensão do processo para aguardar a solução do STF no recurso extraordinário n. 852.475/SP, admitido em sede de repercussão geral, com

determinação de suspensão dos processos que tratem da questão sobre a prescritibilidade (ou não) das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa.

Arguiu, ainda, a título de preliminar, a falta de interesse de agir devido à ausência de condição de ação. O MPF não pode desempenhar papel que é da Receita Federal. A causa determinante do enriquecimento na ação de improbidade administrativa deve ser a condição funcional do agente. O réu já provou no PAD n. 023/2010 que sequer exerceu cargo público após 15.05.2003 devido às sucessivas licenças para tratamento de saúde, que duraram o tempo até a sua aposentadoria, que ocorreu em 20.11.2006. Ademais, a esposa do réu - Neila Gomes de Oliveira - era proprietária de um caminhão, uma carreta tanque e um caminhão cavalo, o que justifica os depósitos realizados na conta do réu, provenientes dos fretes contratados por ela. Com o agravamento do estado de saúde de Neila, houve a venda dos caminhões, com encerramento desta atividade. Em razão de questões políticas, o PAD tomou novo rumo e, por isso, houve reconsideração da decisão de arquivamento, tendo a instrução probatória sido reaberta. Devido à pressão política do ex Corregedor Geral da Polícia Federal houve cassação da aposentadoria do réu. Diante de tal circunstância, o réu impetrou mandado de segurança, com liminar concedida pelo Ministro Napoleão Maia, determinando o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante. As suspeitas e presunções do representante do MPF não podem constituir causa de pedir em ação de improbidade administrativa. As movimentações financeiras foram comunicadas à Receita Federal na época, sendo inexplicável a insistência do MPF no tema.

À luz do art. 23, da **Lei** n. 8.429/92, houve prescrição. O conhecimento dos fatos pela Administração Pública se deu com a sindicância patrimonial n. 02/2007 para apurar "eventual enriquecimento ilícito e evolução patrimonial incompatível com os vencimentos do acusado". Todas as informações que dão sustentação à presente ação já se encontravam presentes na Sindicância Patrimonial n. 02/2007. A Comissão Processante não fez o seu trabalho de forma eficiente, sendo que apenas em 2013 se deu conta de que tinha em mãos material para incluir os anos de 2002, 2004, 2005 e 2006 nas suas investigações. No Despacho n. 952/07 houve determinação de encaminhamento das peças da sindicância patrimonial para o Ministério Público e para outros órgãos, o que somente ocorreu em 2009. A prescrição pode ser interrompida com o ajuizamento da ação, o que somente ocorreu em 16.03.2016, ou seja, após mais de cinco anos do conhecimento do fato.

O prazo do MPF teria se esgotado no dia 15.03.2016. Em qualquer das hipóteses que se possa imaginar, não resta dúvida sobre a prescrição haver atingido a pretensão referente ao alegado direito constante do processo. Operou-se a denominada "prescrição administrativa" que estabiliza as relações intersubjetivas das partes, tornando irreversíveis e intocáveis aquelas que são produzidas no curso dos anos e que não foram revistas ou atacadas tempestivamente.

O réu também arguiu a inépcia da petição inicial por falta de indicação do ato de improbidade. É preciso que o enriquecimento tenha que ser consequência de um ato de improbidade anterior. Nos autos não houve indicação de qual teria sido o ato de improbidade praticado pelo réu. Ao MPF caberia provar quatro situações distintas: a) prova do ato de improbidade praticado; b) prova do enriquecimento ilícito do agente público; c) prova da relação entre a suposta vantagem indevida com o exercício do cargo; d) prova da lesão aos cofres públicos. Nada disso foi provado. O MPF pretende dar ao conceito de improbidade administrativa algo aberto, "frouxo, livre para qualquer tipo de interpretação".

Sustenta, também, a existência de prova emprestada ilícita, eis que houve quebra dos sigilos bancário e fiscal realizada na sindicância patrimonial sem autorização judicial. O Sindicante requereu ao Superintendente Regional da Receita Federal no Rio de Janeiro a quebra dos sigilos fiscal e bancário do réu, valendo-se do art. 198, II, § 1º, do CTN. Sabe-se que sindicância não se confunde com o processo administrativo, conforme se verifica da leitura do art. 9º, caput e § 3º, do Decreto n. 5.483/05 que trata da

sindicância patrimonial. Não há como conferir interpretação extensiva para a expressão "processo administrativo" e, assim, abarcar a sindicância patrimonial. Desse modo, a prova foi obtida como prova ilícita.

No mérito, não há comprovação de enriquecimento decorrente do exercício do cargo público. O MPF limita-se a afirmar que o réu enriqueceu (sem dizer "quando" e "como"), deixando no ar a ideia de que o alegado enriquecimento teria sido alcançado por conta de sua condição de agente público. Somente pode ser considerado ilícito o enriquecimento relacionado ao exercício da atividade pública. Daí a razão pela qual a conduta descrita na inicial ser atípica, a conduzir o reconhecimento da inépcia da petição inicial. O réu não desempenhou qualquer atividade na polícia durante boa parte do ano de 2003, bem como nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Era impossível haver enriquecimento nos anos de 2004, 2005 e 2006. Não se pode, da mesma forma, presumir o enriquecimento ilícito. A doutrina e a jurisprudência não admitem a mera "presunção" de variação patrimonial incompatível com a renda declarada como fundamento para a subsunção da conduta do servidor público no disposto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92. Além disso, o nexo causal tem que estar presente, proveniente do enriquecimento ilícito do agente público vinculado única e exclusivamente ao cargo ou à função pública, sem presunções ou dúvidas. Ao cuidar do ônus da prova, o réu menciona que o titular da persecução civil deve provar de forma direta que houve o alegado enriquecimento ilícito do agente público.

E, ao proceder à análise do processo administrativo disciplinar, observa-se que o Superintendente Regional determinou o arquivamento do feito, sendo posteriormente apresentado novo parecer. O Chefe da SEDIS discordou do parecer, tendo o Corregedor Geral aprovado o expediente e encaminhado os autos de volta ao Superintendente Regional. Após algumas remessas dos autos a setores distintos, o Superintendente determinou a manutenção do arquivamento dos autos. Nova tramitação, sendo que desta feita o Superintendente reconsiderou o despacho anterior, determinando a reabertura da instrução, com reabertura do PAD.

Conclui-se que não há indícios mínimos para uma ação civil pública de improbidade administrativa. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, ou a extinção pelo reconhecimento da prescrição, ou finalmente, o julgamento antecipado da lide com a rejeição da ação.

5. Decisão do Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no sentido de deferir o requerimento para obtenção de informação da Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados (filial de Duque de Caxias). Posteriormente houve indeferimento do requerimento de depoimento pessoal do réu (fl. 309).

6. Sobreveio sentença (fls. 322/345), com extinção do processo com resolução do mérito em razão da prescrição da pretensão autoral.

7. Inconformado, o MPF interpõe recurso de apelação (fls. 350/357), requerendo a reforma da sentença. Considera que não houve prescrição, sob pena de "garantir a impunidade" pela prática de ato ilícito. O fundamento da prescrição encontra raízes nos mesmos ideais que inspiraram a concepção do

Estado Democrático de Direito, ou seja, a proteção dos cidadãos contra o arbítrio dos órgãos do poder público e o uso de seus instrumentos de coerção. A prescrição é voltada para impedir a inércia do titular do direito de ação na busca da tutela jurisdicional e, por isso, para o início do decurso do prazo prescricional é imprescindível que a esse titular tenha sido oportunizada chance de agir - condições de reclamar no Poder Judiciário tutela jurisdicional para satisfazer uma pretensão sua, então resistida.

No caso em tela, o titular do direito de ação é o MPF e, portanto, o termo *a quo* da contagem

5

Page 8

do prazo prescricional é o dia em que o órgão ministerial tomou conhecimento dos atos de improbidade descritos na petição inicial (art. 23, da Lei n. 8.429/92; art. 142, da Lei n. 8.112/90). Dos autos infere-se que em 11.10.2010 foi assinada a Portaria n. 291 de modo a instaurar o processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do réu Celso Renato pelo fato de ter realizado movimentação financeira no ano de 2003, aparentemente incompatível com seus rendimentos auferidos no mesmo ano. Não obstante a decisão inicial de arquivar o PAD em 27.02.2013, houve reabertura da instrução do PAD para sua complementação, quando então a Comissão Processante se deu conta das movimentações atípicas nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006. O juiz, ao receber a inicial, considerou que a hipótese não era de reconhecimento da prescrição.

Assim, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, com julgamento do mérito restante da causa pelo TRF.

8. Devidamente intimado, o réu apresentou suas contrarrazões (fls. 360/371), sustentando que deve ser mantida a sentença. Aduz que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos com a instauração da sindicância patrimonial em 27.04.2007. Todos os dados relativos às declarações de imposto de renda do réu já eram do conhecimento da Administração. Todas as informações que dão sustentação à presente ação já se encontravam na sindicância patrimonial desde 2007. A Comissão Processante não fez o seu trabalho de forma eficiente, como aliás foi reconhecido pelo MPF na inicial. Houve negligência no trabalho da Comissão Processante, a demonstrar que a prescrição já havia atingido a pretensão referente à ação de improbidade administrativa.

O MPF teve conhecimento pleno dos fatos referentes aos autos em 09.02.2009, tendo o prazo prescricional sido atingido em 2014, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Operou-se a denominada "prescrição administrativa" que estabiliza as relações intersubjetivas das partes, tornando irreversíveis e intocáveis aquelas produzidas no curso dos anos e que não foram revistas ou atacadas tempestivamente.

Requer a manutenção da sentença.

9. Parecer do Ministério Público Federal neste tribunal (fls. 377/386) no sentido do provimento do recurso.

É o relato do necessário. Peço dia para julgamento.

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0029106-76.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029106-9)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CELSO RENATO INHAN
ADVOGADO : RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00291067620164025101)

VOTO

1. A hipótese cuida de ação civil pública ajuizada pelo MPF na qual pretende a obtenção de condenação do réu Celso Renato em algumas das sanções referentes à prática de ato de improbidade administrativa por supostamente haver se enriquecido ilicitamente devido à sua condição de agente da polícia federal nos anos 2000.

O magistrado concluiu, na sentença, que a eficácia da pretensão foi atingida pela prescrição.

2. A respeito da questão de mérito, é oportuna a transcrição de trechos da sentença (fls. 326/345):

"(...) No que se refere à alegação de prescrição, embora tenha sido refutada a decisão de recebimento da inicial, verifico, após análise detida dos autos, que, de fato, deve ser reconhecida, fazendo-se necessário um relato cronológico dos fatos, até por conta da existência de diversos procedimentos instaurados em face do réu.

Após a conclusão da Sindicância Investigativa nº 52/99, o réu teve instaurado contra si

o PAD nº 11/2005, por meio da Portaria nº 056/2005-GAB/SR/DPF/RJ, de 21.03.2005, para apuração de sua participação na gerência/ou administração de empresas e prática de atos de comércio, conduta tipificadas nos incisos XIII, XIV e LIII, do art. 43 da **Lei nº 4.878/65** (fls. 06/08 e 10/11 do Apenso 3 em mídia digital).

Sob o argumento de não ter logrado êxito na notificação do réu, a 1ª Comissão Permanente de Disciplina elaborou relatório de encerramento, em 23.08.2005, com sugestão de arquivamento do PAD nº 11/2005, e a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar (fls. 262/263 do Apenso 3 em mídia digital). Em 23.11.2005, o relatório foi aprovado pelo Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, que determinou o encerramento do PAD e a instauração de outro para a apuração dos mesmos fatos (fl. 294 do Apenso 3 em mídia digital).

Em 20.02.2006, o Corregedor Regional de Polícia da SR/DPF/RJ entendeu que a pretensão punitiva estava prescrita desde 11.11.2005, propôs o arquivamento do PAD nº 11/2005, e a instauração de Sindicância Patrimonial em desfavor do réu, diante da existência de indícios de aquisição de bens em valores desproporcionais à remuneração do cargo (fl. 299 do Apenso 3 em mídia digital).

Tal manifestação foi aprovada pelo Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, por despacho proferido em 22/02/2006 (fl. 300 do Apenso 3 em mídia digital), dando azo à instauração da Sindicância Patrimonial nº 02/2007.

Em 20/11/2006 - DOU nº 221 -, foi publicado o ato de aposentadoria do réu por invalidez (fl. 62 do Apenso 15 e fl. 345 do arquivo 23_1.PDF em mídia digital).

A Sindicância Patrimonial nº 02/2007 foi instaurada por meio da Portaria nº 152/2007-GAB/SR/DPF/RJ, de 27.04.2007, para apuração de enriquecimento ilícito e evolução

1

patrimonial incompatível com os vencimentos do réu como Agente de Polícia Federal - art. 132, inciso IV, da **Lei nº 8.112/90** e do art. 9º, VII, da **Lei nº 8.429/92** (fl. 09 do Apenso 1 em mídia digital).

Encerrada a fase de instrução probatória, com análise de documentação extensa, entre as quais, fichas financeiras, e documentos relativos à movimentação financeira e declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2002 até 2006 (fls. 06/38 do Apenso 2 e fls. 42/61 do Apenso 1 em mídia digital), a 2ª Comissão Permanente de Disciplina concluiu pela existência de movimentação financeira a maior que os rendimentos percebidos pelo servidor no ano de 2003. O relatório foi elaborado em 30.07.2007 (fls. 109/112 do Apenso 1 em mídia digital).

A conclusão da Sindicância Patrimonial nº 02/2007 motivou a determinação, em 18.12.2007, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelo Superintendente Regional da SR/DPF/RJ (fl. 153 do Apenso 1 em mídia digital).

Foram encaminhadas cópias das principais peças da Sindicância Patrimonial nº 02/2007 às autoridades competentes, entre as quais, o Ministério Público Federal (Ofício nº 105/2009-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ, de 22.01.2009 - fls. 163/164 do Apenso 1 em mídia digital).

O novo PAD, autuado sob o nº 36/2009, foi instaurado pela Portaria nº 239/2009-SR/DPF/RJ, de 06.08.2009 (publicação em 12.08.2009), da lavra do Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, para apuração de infração caracterizada como improbidade administrativa, na forma do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 e do art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, por movimentação financeira no ano de 2003 incompatível com os rendimentos auferidos no período (fls. 03 e 05 do Apenso 1 em mídia digital).

O PAD nº 36/2009 não teve sua apuração concluída e, por meio do despacho nº 2906/2010, de 20.04.2010, determinou-se o encerramento do referido processo administrativo e a instauração de um novo PAD, consoante se colhe das informações contidas no relatório da Comissão do PAD nº 23/2010 e nos Pareceres nº 285/2014-CODIS/COGER/DPF e nº 215/2014/VAG/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (respectivamente fls. 472/514, 546/556 e 562/586 do Volume 3 em mídia digital).

Nesse contexto, chegou-se à instauração do PAD nº 23/2010, pela Portaria nº 291/2010-GAB/SR/DPF/RJ, de 11.10.2010, publicada em 27.10.2010, do Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, tendo por objeto a mesma apuração do PAD nº 36/2009: movimentação financeira em 2003 incompatível com os rendimentos do período, configurando ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 e no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 (fls. 02 e 10 do Volume 1 em mídia digital).

Em seu relatório final, de 29.04.2011, a 5ª Comissão Permanente de Disciplina concluiu pela não responsabilização do réu, ao argumento de ausência de prova quanto à prática da infração cominada (fls. 226/233 do Volume 2 em mídia digital).

Em 18.05.2011, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, acompanhando o entendimento exarado pelo Corregedor Regional de Polícia da SR/DPF/RJ, com base no relatório final da 5ª CPD e no Parecer nº 53/2011, determinou o arquivamento do PAD nº 23/2010, por não ter restado comprovada a prática de improbidade administrativa (fls. 242/250, 251 e 252 do Volume 2 em mídia digital).

Remetidos os autos à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, foi emitido o Parecer nº 143/2011, concordando com o arquivamento do feito (fls. 256/261 do Volume 2 em mídia digital).

O Chefe da SEDIS/CODIS/COGER discordou do Parecer nº 143/2011, sugerindo a

2

reabertura da instrução probatória, em 17.06.2011 (fls. 262/263 do Volume 2 em mídia digital).

O Corregedor-Geral de Polícia Federal aprovou a manifestação do chefe da SEDIS e determinou o encaminhamento dos autos ao Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, com recomendação de que o mesmo reavaliasse sua decisão de arquivamento do PAD nº 23/2010 (Despacho nº 14417/2021, de 27.07.2011 - fl. 264 do Volume 2 em mídia digital).

Foram elaborados, na sequência, os despachos de fls. 270 e fls. 271/272 do Volume 2 em mídia digital, esse último pelo Corregedor-Regional de Polícia da SR/DPF/RJ,

sugerindo a manutenção da decisão de arquivamento do PAD nº 23/2010.

Por meio do despacho nº 6923/2011, de 05.10.2011, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ, acolhendo a manifestação do Corregedor-Regional, manteve sua decisão anterior, no sentido do arquivamento do PAD nº 23/2010 (fl. 273 do Volume 2 em mídia digital).

Os autos retornaram à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, sendo emitido o Parecer nº 246/2011, com a sugestão de devolução dos autos à SR/DPF/RJ, para reabertura da instrução, com a realização das diligências ali especificadas (fls. 277/282 do Volume 2 em mídia digital).

O Parecer nº 246/2011 foi acolhido pelo Chefe do SEDIS/CODIS/COGER e levado à consideração do Corregedor-Geral, que dele conheceu e determinou o retorno do processo ao Superintendente Regional de Polícia no Rio de Janeiro (fls. 283 e 284 do Volume 2 em mídia digital).

Em 07.02.2012, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ reconsiderou sua decisão de arquivamento do feito e determinou a reabertura da instrução do PAD nº 23/2010, para cumprir as diligências sugeridas pela Corregedoria-Geral e outras consideradas cabíveis pela Comissão Processante (Despacho nº 572/2012 - fls. 287/288 do Volume 2 em mídia digital).

A Portaria nº 069/2013-SR/DPF/RJ, de 27.02.2013, publicada em 11.03.2013, reabriu o PAD para complementação da instrução probatória (fls. 299/300 do Volume 2 em mídia digital).

Reaberta a instrução, foi dada ciência ao acusado e às autoridades competentes, entre as quais, o Ministério Público Federal, em maio de 2013 (Ofício nº 8628/2013 - PAD 0023/2010 - SR/DPF/RJ - fl. 353 do arquivo 23_1.PDF em mídia digital), e foi realizado, em 25.06.2013, interrogatório do réu (fls. 363/370 do arquivo 23_1.PDF em mídia digital).

Em 20.08.2013, a 3ª Comissão Permanente de Disciplina deu por encerrada a fase instrutória e elaborou despacho de ulatimação de instrução e indiciatção, afirmando a existência de indícios de autoria e materialidade quanto à prática de improbidade administrativa, na forma do art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 e do art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, por movimentação financeira a maior que os vencimentos líquidos percebidos, no montante de R\$ 271.067,76, nos anos de 2002 a 2006 (fls. 393/402 do arquivo 23_1.PDF em mídia digital).

O réu foi notificado e, em 14.10.2013, apresentou defesa escrita (fls. 420 e 421/471 do Volume 3 em mídia digital).

Em 28.02.2014, a 3ª Comissão Permanente de Disciplina apresentou relatório final, opinando, em que pese a existência de movimentação financeira a maior que os rendimentos líquidos do servidor, de 2002 a 2006, pelo arquivamento do PAD nº 23/2010, em decorrência do advento da prescrição (fls. 472/514 do Volume 3 em mídia digital).

Em 30.04.2014, o NUDIS - Núcleo de Disciplina - da Corregedoria Regional emitiu o Parecer nº 24/2014, discordando da conclusão do Colegiado quanto à ocorrência de prescrição, e entendendo configurada a prática de improbidade administrativa, punível com demissão (fls. 530/537 do Volume 3 em mídia digital).

Seguiram-se despachos de encaminhamento dos autos ao Superintendente Regional da SR/DPF/RJ e à Corregedoria-Geral de Polícia Federal, considerando a possível aplicação da pena de cassação de aposentadoria, de competência do Ministro de Estado da Justiça (fls. 538/539 e 540 do Volume 3 em mídia digital).

Em 03.11.2014, o Corregedor-Geral de Polícia, acolhendo o despacho nº 908/2014, lastreado no Parecer nº 285/2014, determinou a remessa dos autos ao Ministro de Estado da Justiça para decisão (fls. 546/556, 557 e 558 do Volume 3 em mídia digital).

Seguiram-se manifestações da consultoria jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Justiça (Parecer nº 215/2014 e Despachonº 525/2014 - fls. 562/586 e 587/588 do Volume 3 em mídia digital).

O réu teve sua aposentadoria cassada, por ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 2164, de 22.12.2014 (DOU de 23.12.2014), pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da **Lei nº 8.112/90** c/c art. 9º, VII, da **Lei nº 8.429/92** (fls. 589 e 591 do Volume 3 em mídia digital).

Em face do ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Justiça, o réu impetrou Mandado de Segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça (MS 21.708/DF - fl. 248). Em consulta ao sítio do STJ, verifico que, em 27.04.2015, foi deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da Portaria nº 2164, até o julgamento final do feito. Em 23.08.2017, consta proclamação parcial do julgamento, nos seguintes termos: "Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves concedendo a segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin, que se declarou habilitado a participar do julgamento. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria". Em sua última movimentação, datada de 25.08.2017, os autos do MS 21.708/DF foram conclusos para julgamento ao Ministro Herman Benjamin, após o pedido de vista antecipada.

Esse o quadro.

Cumpra observar, primeiramente, que, dentre as pretensões deduzidas, nenhuma pode ser tida como imprescritível, eis que o disposto no artigo 37, § 5º, da CRFB/88 refere-se unicamente ao pedido de reparação de dano ao erário, quando integra a lide. Todas as penalidades diversas do ressarcimento ao erário estão sujeitas à extinção por conta da prescrição, já que, perante a Constituição e o postulado por ela consagrado, da segurança jurídica, a imprescritibilidade não pode ser tomada como regra, nem mesmo aplicada de forma ampla, além das hipóteses taxativamente previstas.

Quando o ato ímprobo decorrer de ação ou omissão de flagrada por servidor ocupante de cargo efetivo, como no caso em tela, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da **Lei 8.429/92**, *verbis*:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta **lei** podem ser propostas: (...)

II - dentro do prazo prescricional previsto em **lei** específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

O artigo 142 da **Lei 8.112/90** traz as seguintes balizas:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Muito embora o dispositivo acima transcrito estabeleça como marco interruptivo do prazo prescricional, tanto a abertura de sindicância, quanto a instauração de processo disciplinar, a melhor exegese a ser dada ao dispositivo não está na existência de uma dupla interrupção nas hipóteses em que a instauração de PAD é precedida de sindicância investigativa, de natureza inquisitorial e preparatória. Nesse caso, há um marco interruptivo único, centrado no ato de instauração de processo administrativo contraditório, em que se deduz a pretensão da Administração em exercer seu *jus puniendi* em face do servidor na esfera disciplinar. Com efeito, na sistemática da **Lei 8.112/90**, as sindicâncias podem ter caráter punitivo direto, permitindo a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias (art. 145, II), como ter caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar.

Apenas no primeiro caso o contraditório é impositivo, razão pela qual a instauração de sindicância meramente preparatória e investigativa não influencia a contagem do prazo prescricional.

Ainda segundo a jurisprudência remansosa dos Tribunais, interrompe-se a contagem do prazo pelo período de processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, findo o qual o prazo de prescrição volta a transcorrer na íntegra, consoante interpretação do C. STF (RMS23.436/DF).

(...)

Antes de adentrar na contagem do prazo prescricional propriamente dito, é preciso dizer que, nos autos da ação penal nº 2000.5101.520135-0, o réu respondeu pela prática dos crimes previstos no art. 21, § único, e no art. 22, § único, primeira parte, ambos da **Lei nº 7.492/86**, sendo distintos os fatos que dão suporte à presente ação civil pública, em relação aos quais não houve persecução penal.

Nos referidos autos, com sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em 21.09.2009, foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição, no tocante ao crime do art. 21 da **Lei nº 7.492/86**, e, em relação ao crime do art. 22 do mesmo diploma legal, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de seis anos e nove meses de reclusão e cinquenta e quatro dias-multa, bem como à perda do cargo público, com fulcro no art. 92, I, "b", do CP (fls. 03/61 do Apenso 15 em mídia digital). Em sede de Recurso Especial - nº 1.281.003/RJ, o Min. Relator declarou a extinção da punibilidade pela prescrição, no tocante ao crime do art. 22 da **Lei nº 7.492/86**, e julgou prejudicado o recurso, por decisão proferida em 25.11.2011 (DJE

O prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é de cinco anos, na forma dos artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, I, da Lei nº 8.112/90.

Seu termo inicial se deu em maio de 2007, quando a Administração, a partir da informação prestada pela Receita Federal, consubstanciada no documento denominado Dossiê Integrado, em conjunto com as declarações de Imposto de Renda e as fichas financeiras do réu, teve ciência dos dados relativos à movimentação financeira do demandado, dos anos de 2002 a 2006, em valores incompatíveis com os rendimentos do período (fls. 06/38 do Apenso 2 e fls. 42/61 do Apenso 1 em mídia digital).

O primeiro processo disciplinar instaurado para apurar a prática de improbidade administrativa em decorrência de enriquecimento ilícito (PAD nº 36/2009) teve seu início em 12.08.2009, com a publicação de sua Portaria nº 239/2009-SR/DPF/RJ, sendo essa a baliza delimitadora que interrompeu o fluxo prescricional, admitido uma única vez.

Decorridos 140 dias da instauração do PAD nº 36/2009 (12.08.2009), sem a sua conclusão, cessou a interrupção. Assim, em 30.12.2009, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se, para terminar em 30.12.2014.

A presente ação foi ajuizada em 16.03.2016 (fl. 9), quando já prescrito o direito de ação.

Importante ressaltar que o PAD nº 36/2009, encerrado em decorrência da reconstituição do Presidente da CPAD e da designação de nova Comissão, consoante Parecer nº 215/2014, foi validamente instaurado e produziu o efeito de interrupção do prazo de prescrição.

O PAD nº 23/2010 foi instaurado com a mesma finalidade do PAD nº 36/2009. Muito embora o indiciamento no PAD nº 23/2010, depois de reaberta sua instrução, pela Portaria nº 069/2013-SR/DPF/RJ, tenha incluído, além de 2003, os anos de 2002, 2004, 2005 e 2006, tal fato não tem o condão de desnaturalizar a identidade original de objeto entre os referidos processos disciplinares e nem de invalidar a eficácia interruptiva decorrente da Portaria nº 239/2009-SR/DPF/RJ.

Note-se que, segundo se constata pelo despacho de extinção de instrução e indicação do PAD nº 23/2010, ao concluir pela existência de movimentação financeira a maior que os rendimentos líquidos nos anos de 2002 a 2006, a 3ª Comissão Permanente de Disciplina o fez tomando por base elementos de informação que já eram conhecidos da Administração desde 2007.

(...)

Há que se destacar, por fim, que, desde fevereiro de 2009, o MPF tinha ciência dos fatos investigados e da conclusão da Sindicância Patrimonial nº 02/2007, e, desde maio de 2013, da reabertura da instrução do PAD nº 23/2010.

Portanto, findo o prazo de prescrição em 30.12.2014, e, ajuizada essa demanda em 16.03.2016, tem-se por extinta a pretensão em causa por força de prescrição devidamente demonstrada nos presentes autos.

(...)"

3. De fato, operou-se a prescrição da pretensão referente à condenação por ato de improbidade administrativa à luz do art. 23, II, da **Lei** n. 8.429/92, c.c. art. 142, I, da **Lei** n. **8.112/90**. Ao ser informada pela Receita Federal sobre a movimentação financeira do réu, a Administração Pública instaurou processo administrativo disciplinar em razão da Portaria n. 239, de agosto de 2009, momento em que houve a interrupção da contagem do prazo de prescrição. Decorridos cento e quarenta dias após a instauração do PAD, a interrupção do prazo deixou de existir e, por isso, o prazo prescricional voltou a correr em 30 de dezembro de 2009, sendo ultimado em 30 de dezembro de 2014.

6

Page 15

A ação de improbidade administrativa foi ajuizada somente em março de 2016, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto em **lei** para configurar o exercício da pretensão dentro do prazo prescricional. A Comissão Permanente de Disciplina tomou como base as informações repassadas à Administração Pública pela Receita Federal em 2007.

4. Desse modo, operou-se a prescrição, sendo que no caso em tela não se aplica a orientação adotada pelo STF a respeito da imprescritibilidade pois envolve pedidos de condenação que não se relacionam ao ressarcimento ao erário público.

5. O Apelante MPF se mostra irrisignado com a sentença, ao considerar que somente pode ser iniciado o prazo de prescrição quando o MPF toma conhecimento dos fatos relacionados à improbidade administrativa descritos na petição inicial.

Com a vênua devida, o prazo prescricional se inicia quando é levado ao conhecimento da autoridade pública informe sobre possível prática de ilícito funcional que também possa caracterizar ato de improbidade administrativa.

6. De todo modo, ainda que não fosse por tal circunstância, não há nos autos elementos que apontem para a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu da demanda. A petição inicial dá conta de que o réu teria, nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, movimentado valores superiores aos seus rendimentos líquidos recebidos no período, o que teria gerado enriquecimento ilícito e desrespeito aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Na realidade, o MPF se valeu de informação que lhe foi repassada a partir de levantamento feito pela Receita Federal, sem, contudo, aprofundar levantamento de investigação, em especial a respeito da alegação do réu de que os valores movimentados diziam respeito à atividade empresarial desenvolvida pela sua esposa naquele período de 2002 a 2006. Tal circunstância, à evidência, já aponta que o autor da demanda não se desincumbiu da demonstração dos fatos afirmados quanto à identificação de ato de improbidade administrativa.

7. A regra, tal como prevista no art. 9º, da **Lei** n. 8.429/92, que tipifica o ato de improbidade administrativa, prevê a conduta do enriquecimento ilícito consistente em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas referidas na **lei**. Ainda que haja prova de que, de fato, o réu teria movimentado recursos financeiros acima dos seus ganhos líquidos como agente federal, não se imputa qualquer tipo de

comportamento que vincule tais ganhos ao exercício do cargo público de agente federal.

Os anexos dos autos dão conta da existência de valores remetidos ao exterior pelo réu quanto ao tipo de remessa ilícita de divisas para o exterior, tal como previsto na **Lei n. 7.429/92**, mas de novo não há qualquer menção a que tal comportamento estivesse vinculado ao exercício do cargo de agente federal.

8. De todo modo, ainda que eventualmente possa cogitar da conduta referida do réu se encaixe na noção de ilícito funcional, há uma distância relacionada à configuração do mesmo comportamento como ato de improbidade administrativa.

9. Ante o exposto, **conheço e nego provimento** à apelação do MPF e à remessa necessária, mantendo a sentença tal como prolatada..

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator